



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

**Ofício n.º 469/XIV/1.ª – CACDLG /2020
NU: 660962**

Data: 30-07-2020

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro" [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª (PCP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que **"Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro" [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª (PCP)]**, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 30 de julho de 2020, foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PAN, a redação final do texto, tendo sido aceites todas as sugestões de redação constantes da comunicação da DAPLEN, de 27 de julho de 2020, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

De: António Almeida Santos
Enviado: segunda-feira, 27 de julho de 2020 11:14
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Cc: Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Maria Marques; Pedro Camacho; Beatriz Zoccoli
Assunto: dec...-XIV(Texto Final do PJI 352 XIV)-Violência doméstica (23-07-2020) - FEITO
Anexos: dec...-XIV(Texto Final do PJI 352 XIV)-Violência doméstica (23-07-2020) - FEITO.docx

Caros Colegas,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final que resultou do [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1ª](#), aprovado em votação final global na reunião plenária de 23 de julho de 2020, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Até ao final da legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento de redação.

Com os melhores cumprimentos e votos de um bom trabalho,

António A. Santos

Assessor Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: 213919437 | Ext.: 11437

Jose-filipe.sousa@ar.parlamento.pt



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

DECRETO N.º /XIV

Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

O artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações das autoridades competentes que tenham o suspeito ou o arguido como destinatário.

6 – (*Anterior n.º 5*).

7 – (*Anterior n.º 6*).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia **seguinte** ao da sua publicação.

Aprovado em 23 de julho de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)